



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 171, DE 2021

Apresentação: 22/06/2023 15:29:03.800 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 171/2021  
SBT-A n.1

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e art. 36-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para instituir o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e centros diurnos de cuidados para atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

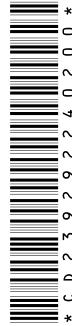
Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e consiste na oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos.

Parágrafo único. O Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço de que trata o caput deste artigo, com previsão de articulação com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos, observado o disposto nos arts. 19 e 36-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º O Capítulo VIII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A No atendimento à pessoa idosa dependente com limitações agravadas por violações de direitos, serão criados centros diurnos de cuidados, que deverão oferecer, em articulação com as diversas políticas públicas, inclusive de atenção à saúde, acolhimento, alimentação saudável, atividades educativas, terapêuticas que envolvam práticas recreacionais e lúdicas, convivência comunitária e



outras práticas e estratégias que contribuam para o bem-estar da pessoa idosa no período de permanência na unidade socioassistencial.

§ 1º Os centros diurnos de cuidados poderão ser estruturados e operados diretamente pelo poder público ou por meio de entidades e organizações de assistência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Os espaços e serviços de que trata o caput deste artigo deverão cumprir as normas de acessibilidade vigentes.

§ 3º Regulamento definirá o perfil dos usuários, serviços e sua forma de operacionalização, consideradas as demandas da pessoa idosa e da família, requisitos para estruturação dos espaços físicos e demais parâmetros necessários ao bom funcionamento dos centros diurnos de cuidados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239292240200>



\* C D 2 2 3 9 2 9 2 2 4 0 2 0 0 \*